



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO
Av. Historiador Rubens de Mendonça, 4750 - Bairro Centro Político e Administrativo - CEP 78049-941 - Cuiabá - MT - <http://www.tre-mt.jus.br/>

PROVIMENTO Nº CRE 02/2022/2022

PROVIMENTO CRE Nº 02/2022.

Dispõe sobre as rotinas para o exercício do poder de polícia no 1º Grau de Jurisdição da Justiça Eleitoral de Mato Grosso, o registro das comunicações de ilícitos; e regulamenta o processamento dos respectivos feitos nas Eleições Gerais.

A **CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 22, XVIII, e Art. 23 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, e

CONSIDERANDO o disposto no Art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97; Art. 54 e §§ da Resolução TSE nº 23.608/2019 e Art. 6º, 7º e 8º, da Resolução TSE nº 23.610/2019;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TRE/MT nº 2.430/2020, no que se refere à competência material dos Juízes Eleitorais dos municípios com mais de uma Zona Eleitoral;

CONSIDERANDO que, na forma do Art. 243, inciso VIII, do Código Eleitoral, não serão toleradas propagandas que prejudiquem a higiene e a estética urbana, o sossego público, etc.;

CONSIDERANDO o alto relevo da função fiscalizatória cometida a esta Justiça especializada, constitucionalmente investida da missão de velar pela normalidade e legitimidade das eleições, preservando a igualdade na disputa (Art. 14, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar os procedimentos, no que se refere à competência para organização do poder de polícia pelos Juízes Eleitorais de 1º Grau de Jurisdição, relacionados à propaganda eleitoral nas Eleições Gerais, e de melhor disciplinar a execução de medidas de urgência adotadas no âmbito da fiscalização, especialmente quando voltadas à apreensão de bens e materiais utilizados em práticas ilícitas;

CONSIDERANDO o que consta no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) expediente nº 03326.2022-0.

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral no 1º Grau de Jurisdição, nas Eleições Gerais, será exercido pelos(as) Juízes/Juízas Eleitorais na circunscrição das respectivas Zonas Eleitorais, bem como pelos(as) Magistrados/Magistradas designados(as) pelo Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso – TRE/MT, na forma da Resolução TRE/MT nº 2.666/2021, e terá seu trâmite regulado por este provimento e seus respectivos anexos.

Parágrafo único. Nos municípios onde houver mais de uma Zona Eleitoral, o poder de polícia será exercido pelos(as) Juízes/Juízas Eleitorais designados(as) por meio de normativo próprio (Resolução TRE/MT nº 2.430/2020).

Art. 2º No exercício do Poder de Polícia, na fiscalização de propaganda eleitoral, cabe o(a) Juiz/Juíza Eleitoral tomar as providências necessárias para coibir práticas ilegais, inclusive com a imediata retirada, suspensão ou apreensão da propaganda irregular, se verificada sua eminente urgência.

Art. 3º É vedado aos(as) Juízes/Juízas Eleitorais investidos(as) no poder de polícia:

I - instaurar de ofício procedimento com a finalidade de impor multa pela veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a Lei nº 9.504/97 (Súmula TSE nº 18);

II - exercer censura prévia sobre o teor dos programas e das matérias jornalísticas ou de caráter informativo a serem exibidos na televisão, no rádio, na internet e na imprensa escrita (Lei nº 9.504/1997, Art. 41, § 2º e Resolução TSE nº

23.610/2019, Art. 6º, § 2º).

§ 1º A livre manifestação do pensamento da pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender à honra ou imagem de candidatos / candidatas, partidos ou coligações ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos (Art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019).

§ 2º O Juízo Eleitoral, com atribuições para exercício do poder de polícia na internet, somente poderá determinar a imediata retirada de conteúdo na internet que, em sua forma ou meio de veiculação, esteja em desacordo com o disposto na Resolução TSE nº 23.610/2019.

I - Caso a irregularidade constatada na internet se refira ao teor da propaganda, não será admitido o exercício do poder de polícia, nos termos do artigo 19 da Lei nº 12.965/2014.

II - Na hipótese prevista no inciso I deste parágrafo 2º, a eventual notícia de irregularidade deverá ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral (Art. 7º, §2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019).

Art. 4º Toda comunicação de irregularidade deverá ser levada ao conhecimento do(a) Juiz/Juíza Eleitoral, no prazo máximo de 48 horas, quando este não fixar prazo menor e não se tratar de matéria grave ou urgente.

Parágrafo único. Os(as) Juízes/Juízas Eleitorais deverão permanecer em regime de plantão a partir do 1º dia em que for possível a propaganda eleitoral, inclusive sábados, domingos e feriados, até a proclamação dos eleitos.

Art. 5º Os oficiais de justiça e/ou servidores designados oficiais de justiça *ad hoc* pelo Juízo Eleitoral poderão atuar como fiscais de propaganda, ficando responsáveis pela lavratura dos respectivos termos de constatação (Anexos III e V), observados, no que couberem, os termos da Resolução TSE nº 23.527/2017, sendo vedada a designação de estagiário para este fim.

§ 1º O(a) Juiz/Juíza Eleitoral, diante da necessidade dos serviços de fiscalização, poderá designar outros servidores/servidoras lotados no Cartório Eleitoral para atuarem em conjunto com o oficial de justiça *ad hoc*, incumbindo a qualquer deles (fiscais) a lavratura dos termos de constatação (Anexos III e V).

§ 2º Sempre que o fiscal da propaganda presenciar qualquer irregularidade lavrará certidão ou correspondente auto de constatação do fato, o qual será encaminhado imediatamente o(a) Juiz/Juíza Eleitoral.

§ 3º Nos municípios com mais de uma Zona Eleitoral, poderá ser nomeado como fiscal de propaganda oficial de justiça e/ou servidor/servidora lotado(a) em qualquer dos Cartórios Eleitorais do município, mediante expedição de portaria conjunta dos(as) Juízes/Juízas Eleitorais, nos moldes do Art. 5º caput e §1º deste Provimento.

CAPÍTULO II NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE

Art. 6º As notícias de irregularidade em propaganda eleitoral tramitarão via Processo Judicial Eletrônico - PJe, sob a Classe Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral - NIP (Código TPU 12561).

§ 1º As notícias de irregularidade apresentadas perante o Cartório Eleitoral, por meio diverso do PJe, bem como as resultantes da fiscalização direta, deverão ser autuadas no referido sistema sob a Classe NIP, e, após, submetidas ao Juízo Eleitoral.

§ 2º Apenas em caráter excepcional serão aceitas notícias apresentadas verbalmente, que necessariamente serão reduzidas a termo (Art. 35, inciso V, e Art. 356, §1º, ambos do Código Eleitoral), devendo ser utilizado o formulário constante do Anexo II deste Provimento, que depois de assinada pelo(a) noticiante, deverá ser digitalizado, o qual constituirá a peça inicial do procedimento a ser autuado no PJe, sob a Classe NIP, e, após, submetidas a análise do(a) Juiz/Juíza Eleitoral.

§ 3º Não serão admitidas denúncias anônimas, nem realizadas por telefone.

Art. 7º Será arquivada a notícia de irregularidade que não contiver elementos mínimos e suficientes que possibilitem sua apuração, após adotadas as providências constantes nos Artigos 3º a 6º deste Provimento.

§ 1º Caso entenda não se tratar de irregularidade a ser sanada pelo exercício do poder de polícia, o(a) Juiz/Juíza Eleitoral determinará a adoção das providências necessárias, ou se for o caso, o seu arquivamento, após a ciência do Ministério Público Eleitoral.

§ 2º Recebida notícia de infração que não seja objeto de competência do Juízo Eleitoral, a exemplo de fatos/situações que motivem representação específica, por conduta vedada a agente público ou por abuso de poder econômico ou político, deverá ser encaminhada com urgência ao Ministério Público Eleitoral.

CAPÍTULO III

PROCEDIMENTO

Art. 8º As notícias de irregularidade apresentadas perante o Juízo Eleitoral deverão vir instruídas com provas ou indícios da irregularidade, sob pena de arquivamento, nos termos do Art. 7º, caput, deste Provimento.

Parágrafo único. Excepcionalmente, em razão da relevância do fato relatado e da justificada impossibilidade de juntada de prova pelo denunciante, o(a) Juiz/Juíza Eleitoral poderá determinar que o fiscal de propaganda promova as diligências necessárias à coleta de elementos que permitam constatar a irregularidade ou não da propaganda eleitoral, conduta vedada ou qualquer outro ilícito, observados os limites legais.

Art. 9º Analisadas as provas apresentadas com a notícia de irregularidade ou constantes do termo de constatação, o(a) Juiz/Juíza Eleitoral proferirá decisão na qual irá reconhecer uma das seguintes situações:

I - regularidade da propaganda eleitoral;

II - ausência de elementos mínimos a possibilitar a constatação de irregularidade na propaganda eleitoral;

III - irregularidade na propaganda eleitoral.

Art. 10. Na decisão que reconhecer a irregularidade da propaganda, o(a) Juiz/Juíza Eleitoral, a depender do caso, deverá adotar uma das seguintes providências:

I - determinar, no uso do poder geral de cautela, independente de prévia notificação do beneficiário e do responsável, a imediata retirada, suspensão ou apreensão da propaganda irregular, se verificada a urgência, bem como a cientificação posterior do beneficiário a respeito da medida adotada;

II - determinar a notificação/intimação do beneficiário para a sua retirada ou regularização em 48 (quarenta e oito) horas, conforme o modelo constante do Anexo IV (Art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997 c/c Art. 99, §1º e Art. 107, §1º, ambos da Resolução TSE nº 23.610/2019).

§ 1º Para o fim do disposto no inciso I deste artigo, o(a) Juiz/Juíza Eleitoral poderá requisitar o auxílio de órgãos públicos especializados, inclusive força policial.

§ 2º Quando procedida a retirada, suspensão ou regularização da propaganda deverá ser, obrigatoriamente, acompanhada pelo fiscal de propaganda designado pelo Juízo Eleitoral, que ficará responsável pela lavratura do termo específico na forma do Anexo V.

§ 3º Para efeito do disposto neste provimento, considera-se beneficiário da propaganda o pré-candidato, candidato, partido, federação ou coligação que se beneficia com o referido ato.

§ 4º Constará expressamente na notificação/intimação de que trata o inciso II deste artigo, a ressalva quanto à caracterização do prévio conhecimento, se o candidato, intimado da existência de propaganda eleitoral irregular, não providenciar a retirada ou regularização no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97).

Art. 11. Esgotado o prazo previsto no art. 10, II, deste provimento, sem manifestação da parte notificada/intimada, o fiscal de propaganda, independente de determinação judicial, realizará nova diligência e certificará no processo se a propaganda foi regularizada, retirada ou se o ato foi suspenso, conforme modelo constante do Anexo V.

Parágrafo único. Na hipótese da parte intimada não ter providenciado a retirada, regularização ou suspensão do ato, o(a) Juiz/Juíza Eleitoral determinará sua retirada ou suspensão, podendo contar com a colaboração de órgãos públicos locais aptos à execução da atividade, utilizando-se ainda, se necessário, de força policial, caso em que se procederá na forma do § 1º e § 2º do Artigo 10.

Art. 12. Após adotar todas as providências relativas ao poder de polícia, o(a) Juiz/Juíza Eleitoral cientificará o Ministério Público Eleitoral para que, se for o caso, apresente, por meio da Procuradoria Regional Eleitoral, no 2º Grau de Jurisdição, em autos autônomos, medida judicial adequada com vistas à aplicação das sanções, as quais não podem ser impostas de ofício.

§ 1º A ciência ao Ministério Público Eleitoral se dará com o encaminhamento dos autos por meio do PJe e via ato de comunicação com data certa, que deverá recair sobre o trigésimo dia do encaminhamento (art. 178 do CPC).

§ 2º Decorrido o prazo do Ministério Público Eleitoral, os autos serão arquivados.

Art. 13. As notificações na NIP serão encaminhadas mediante:

I - um dos meios de comunicação eletrônica previamente cadastrados no pedido de registro de candidatura, quando endereçadas a candidato, partido, coligação ou federação;

II - um dos endereços conhecidos de comunicação eletrônica do destinatário, quando direcionadas aos demais interessados.

§ 1º O prazo inicia-se na data da entrega da notificação eletrônica, quando esta for direcionada a candidato, partido, coligação ou federação e na data do respectivo recebimento da notificação eletrônica para os demais interessados.

§ 2º Na impossibilidade, demonstrada nos autos, de se realizar a notificação por comunicação eletrônica, serão utilizados quaisquer meios previstos pelo CPC, conforme determinação do(a) Juiz/Juíza Eleitoral.

Art. 14. Todos os documentos que atestam a tramitação do feito, quando não forem produzidos diretamente no PJe, deverão ser digitalizados e incluídos no procedimento de NIP no referido sistema.

Art. 15. Todos os despachos e decisões proferidos no procedimento de NIP serão publicados no Diário da Justiça Eletrônico e, no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2022, no mural eletrônico, nos termos do disposto no art. 38 da Resolução nº 23.609, de 18 de dezembro de 2019.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Os feitos eleitorais, no período entre o registro das candidaturas até 5 (cinco) dias após a realização do segundo turno das eleições, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos(as) Juízes/Juízas de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança (Lei nº 9.504/1997, Art. 94, caput).

§ 1º É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo da legislação correlata, em razão do exercício de suas funções regulares (Lei nº 9.504/1997, Art. 94, § 1º), assim como qualquer outra regra prevista na Resolução TSE nº 23.610/2019 e neste Provimento.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo constitui crime de responsabilidade e será objeto de anotação funcional para efeito de promoção na carreira (Lei nº 9.504/1997, Art. 94, § 2º).

§ 3º Além das polícias judiciárias, os órgãos da receita federal, estadual e municipal, os tribunais e os órgãos de contas auxiliarão a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre suas atribuições regulares (Lei nº 9.504/1997, Art. 94, § 3º).

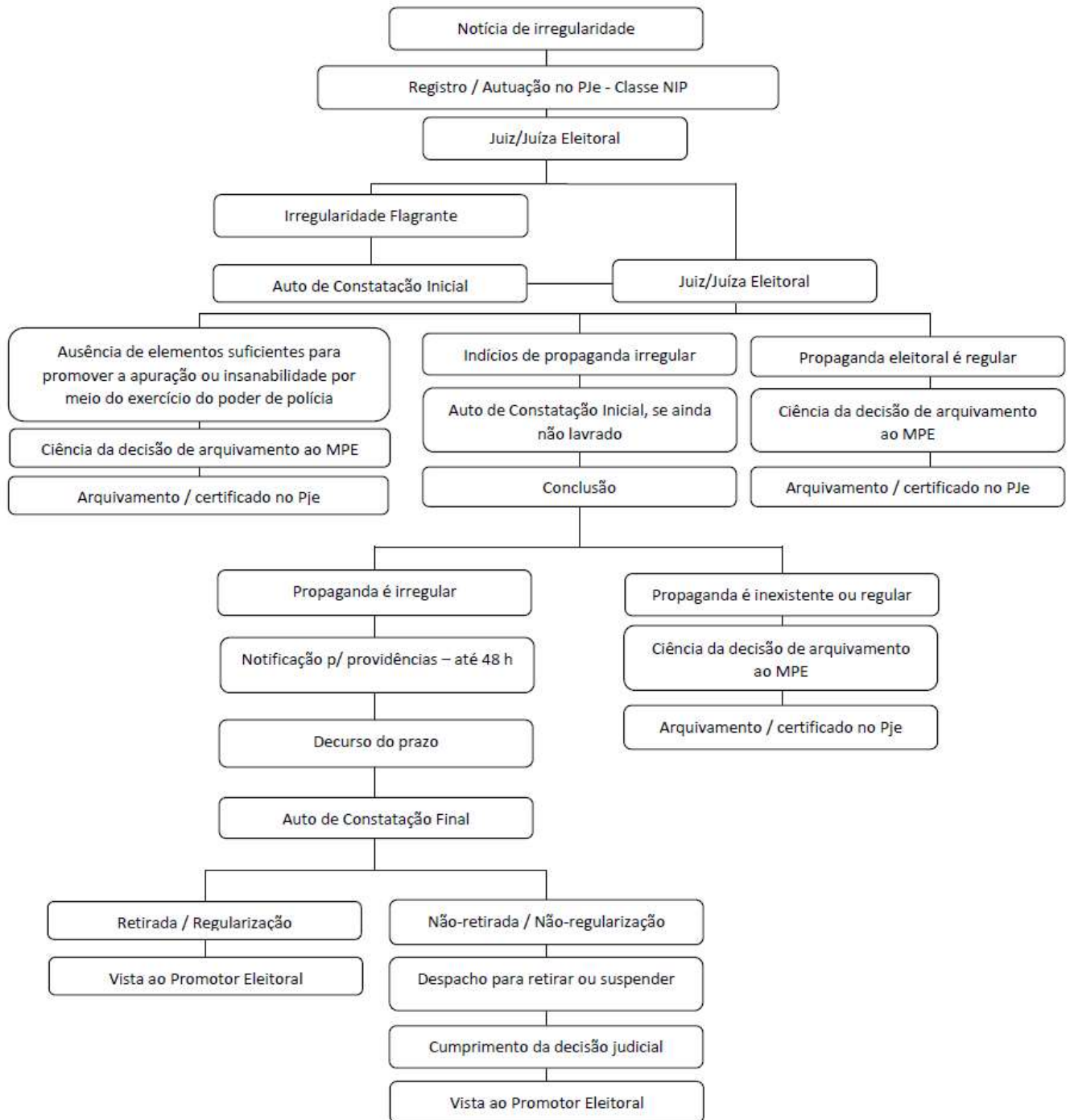
Art. 17. A Coordenadoria de Fiscalização da Propaganda Eleitoral, os(as) Juízes/Juízas Auxiliares do TRE-MT, bem como os Cartórios Eleitorais investidos dessa atribuição, terão microcomputador e/ou outros equipamentos com acesso à internet e às redes sociais, tais como *facebook*, *twitter*, *instagram*, *youtube*, *blogues*, etc., devendo a Administração deste Tribunal fornecer meios e condições necessárias para tanto.

Art. 18. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cuiabá-MT, 13 de maio de 2022.

Desembargadora **NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO**
Vice-Presidente e Corregedora Regional Eleitoral

ANEXO I
FLUXOGRAMA PROCEDIMENTAL “PJE”



ANEXO II-A**NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE**

Aos _____ dias do mês de _____ de dois mil e _____, às ____ h ____ min, recebi notícia de propaganda irregular, com as seguintes características:

I - Do tipo de propaganda (placas, faixas, cartazes etc.)

II - Da localidade e do bem atingido

III - Da identificação

Nome(s) e número do(s) candidato(s), partido(s), coligação(ões):

IV - Informações adicionais acerca da regularidade ou irregularidade da propaganda

V – Noticiante

--

Do que para constar lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____ (_____), subscrevi.

ANEXO II-B

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE

Aos _____ dias do mês de _____ de dois mil e _____, às ____ h ____ min, recebi notícia de irregularidade, com as seguintes características:

I - Do Tipo de irregularidade (participação em inaugurações ou outras condutas vedadas, prática de crime eleitoral etc.)

II - Da localidade, bem Jurídico atingido e narrativa dos fatos

III - Da identificação

Nome(s) e número do(s) candidato(s), partido(s), coligação(ões) ou suposto(s) infrator(es):

IV – Das Testemunhas (se houverem)

Qualificação das testemunhas (nome completo, profissão, endereço comercial e residencial, naturalidade, filiação, data de nascimento etc.)

V - Informações adicionais acerca da regularidade ou irregularidade

(vídeo, foto, documentos, impressos, jornais, páginas de sites, certidões e outros detalhes)

VI – Noticiante

--

Do que para constar lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____ (_____), subscrevi.

ANEXO III-A

TERMO DE CONSTATAÇÃO INICIAL

Aos ____ dias do mês de _____ de dois mil e _____, às ____ h ____ min, em cumprimento ao despacho exarado na Notícia de (Propaganda Eleitoral Irregular ou Irregularidade), Procedimento sob nº _____, dirigi-me ao local abaixo mencionado, Município de _____ e **CONSTATEI** a existência de propaganda eleitoral com as seguintes características:

I - Do tipo de propaganda (placas, faixas, cartazes etc.)

II - Da localidade e do bem atingido

III - Da identificação

Nome(s) e número do(s) candidato(s), partido(s), coligação(ões):

IV – Digitalização da foto

--

V - Informações quanto à regularidade ou irregularidade da propaganda

Do que para constar lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,
_____, (_____), subscrevi.

ANEXO III-B

TERMO DE CONSTATAÇÃO

Aos ____ dias do mês de _____ de dois mil e _____, às ____ h ____ min, em cumprimento ao despacho exarado na Notícia de (irregularidade ou crime) e com base no disposto no Provimento nº 02/2022, Procedimento sob nº _____, dirigi-me ao local abaixo mencionado, Município de _____ e **CONSTATEI** os seguintes fatos:

I - Do tipo de irregularidade (participação em inaugurações, destruição de propaganda lícita, crime eleitoral etc.)

II - Da localidade e do bem jurídico atingido

III - Da identificação

Nome(s) e número do(s) candidato(s), partido(s), coligação(ões) ou suposto(s) infrator(es):

IV – Digitalização da foto ou informação de anexação de mídia com vídeo

--

V - Informações quanto à regularidade ou irregularidade do ato

Do que para constar lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

Eu, _____ (_____), subscrevi.

ANEXO III-C**TERMO DE CONSTATAÇÃO**

Aos ____ dias do mês de _____ de dois mil e _____, às ____ h ____ min, em cumprimento ao disposto no Provimento nº 02/2022, Procedimento sob nº _____, procedi as pesquisas junto aos sítios eletrônicos e fiz juntar em anexo a este suas respectivas cópias impressas, bem como, cópias dos periódicos e impressos mencionados abaixo, relacionado aos fatos ocorridos no Município de _____, do que se pode constatar os seguintes fatos:

I - Do Tipo de Irregularidade

(participação em inaugurações ou outras condutas vedadas, destruição de propaganda lícita ou outros crimes eleitorais etc.)

II – Os fatos atribuídos ao(s) suposto(s) infrator(es)

III - Da Identificação

Nome(s) e número do(s) candidato(s), partido(s), coligação(ões) ou suposto(s) infrator(es), inclusive, de outros infratores de que se teve ciência após a pesquisa pela internet:

IV – Digitalização da foto ou informação de anexação de mídia com vídeo ou áudio

--

V - Informações quanto à regularidade ou irregularidade do ato

VI – indicação detalhada dos sítios eletrônicos e impressos pesquisados

(google, youtube, facebook, instagram, whatsapp, mídias sociais, sites de jornais, blogs e outros sites, jornais impressos, revistas, folhetos, panfletos etc.)

VII- Descrição das fórmulas e palavras chaves de pesquisa

(em qualquer provedor) ex.: **Google** - “inauguração de xxxxxx 2022”, “Fulano distribui brindes”, “Beltrano rasga propaganda de Cicrano”

Do que para constar lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

Eu, _____ (_____), subscrevi.

ANEXO IV

INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO

Processo/Procedimento nº
Intimado (a)(s):
E-mail / Fone / Fax nº

Em cumprimento à ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz/Juíza da ____ Zona Eleitoral, nos autos do procedimento supra e com fundamento no parágrafo único, do Art. 40-B, da Lei nº 9.504/1997,

INTIMO o(a) Sr(a) _____, responsável/candidato(a) pelo partido/coligação _____ (ou delegado do partido/representante da coligação), em cumprimento a determinação judicial, para que, **NO PRAZO DE 48H**, retire ou regularize a(s) propaganda(s) eleitoral(is) veiculada(s) por meio de _____, afixada(s) na _____ (descrever local onde se encontra) identificada no termo de constatação lavrado por este Cartório, cuja cópia segue anexa, providenciando a imediata comunicação à Justiça Eleitoral da providência tomada.

CIENTIFICO, ainda que, conforme dispõe o Art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9504/1997, "A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda (artigo 107, §1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019)".

Dado e passado aos _____ dias do mês de _____ do ano de dois mil e _____ na cidade de _____/MT, ____ª Zona Eleitoral - _____. Eu, _____, (nome e cargo) o lavrei.

ANEXO V

TERMO DE CONSTATAÇÃO FINAL

Aos _____ dias do mês de _____ de dois mil e _____, às _____h _____ min, em cumprimento ao despacho de fl. ___, exarado nos autos nº _____ dirigi-me ao (endereço), Município de _____, (acompanhado do servidor(a) da [órgão público], Sr(a). _____), pelo que foi adotada/constatada a seguinte providência:

- ☐ - Houve remoção da propaganda irregular pelo responsável.
- ☐ - Não houve remoção da propaganda irregular pelo responsável.
- ☐ - Houve remoção da propaganda irregular pela Justiça Eleitoral.
- ☐ - Outras providências adotadas:

Do que para constar lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____ (_____), subscrevi.



Documento assinado eletronicamente por **NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, CORREGEDOR**, em 16/05/2022, às 16:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link "[Verificador](#)" informando o código verificador **0405196** e o código CRC **413D0D6C**.